AgInt nos EDcl nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.497 - DF (2007/0069211-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	ANDRENEDIS ALMEIDA FARIAS
AGRAVADO	:	CARLOS GUILHERME DE AMORIM
AGRAVADO	:	ELIAS FERREIRA MAIA
ADVOGADOS	:	REINALDO CÉSAR DA CRUZ - AC000871 PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COÊLHO E OUTRO(S) - DF001777A ASSIS JOSÉ COUTO DO NASCIMENTO - DF021163 ANA LUIZA COUTO DO NASCIMENTO - DFDF15013

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GOE. CONSIDERAÇÃO COMO VENCIMENTO BÁSICO. INCIDÊNCIA DE ATS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Conforme já decidido pela Terceira Seção desta Corte, inclusive em feito que trata da mesma execução (AgInt nos EDcl nos EmbExeMS n. 7.497/DF), os valores da Gratificação por Operações Especiais (GOE) constituem base de cálculo para as gratificações e indenizações, aí incluído o Adicional por Tempo de Serviço (ATS).

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 24 de maio de 2023 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator

AgInt nos EDcl nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.497 - DF (2007/0069211-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	ANDRENEDIS ALMEIDA FARIAS
AGRAVADO	:	CARLOS GUILHERME DE AMORIM
AGRAVADO	:	ELIAS FERREIRA MAIA
ADVOGADOS	:	REINALDO CÉSAR DA CRUZ - AC000871 PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COÊLHO E OUTRO(S) - DF001777A ASSIS JOSÉ COUTO DO NASCIMENTO - DF021163 ANA LUIZA COUTO DO NASCIMENTO - DFDF15013

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra a decisão que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, nos seguintes termos:

> DA TAXA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS
> Nos termos da MP 2.180/01, devem ser aplicados juros de 0,5% ao mês até junho de 2009, e a taxa da poupança a partir de então, conforme previsão do artigo 1-F da lei 9.494/97 com a redação dada pela lei 11.960/09, de forma não capitalizada, sendo que os pagamentos administrativos deverão ser abatidos do principal na data em que ocorreram.
> A correção monetária, por sua vez, deve ser calculada pelo IPCA-E, conforme decidido pelo STF no julgamento do n. RE n. 870.947.
> Os juros de mora deverão incidir até a expedição do requisitório de pagamento, nos termos do decidido no RE n. 579.431.
> DA BASE DE CÁLCULO
> A GOE deve ser considerada como integrante do vencimento básico, e sobre este valor incidem as gratificações. Neste sentido, transcrevo trecho do voto do julgamento do AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.584:
> "O acórdão recorrido assim manifestou-se sobre o ponto em questão (fl. 446, e-STJ):
> No tocante à base de cálculo utilizada, observo que agiu com acerto o perito ao considerar que a parcela incorporada da GOE deve ser tratada como integrante do vencimento básico, além de apurar os reflexos nas outras parcelas vencimentais que são calculadas como percentual do vencimento básico".
> (...)
> Assim, o agravo regimental dos servidores há de ser provido quanto ao ponto, tão somente para não conhecer do recurso especial da União, visto que o acórdão recorrido decidiu a questão de acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte."
> Portanto, a GOE deve ser considerada como vencimento básico, o que conduz à conclusão de que o ATS deve incidir também sobre os valores

> devidos a título de GOE, nos termos do artigo 67 da lei 8.112/90.
> DA METODOLOGIA DE CÁLCULO
> Os valores devem ser considerados até a efetiva implementação, com abatimento dos valores pagos administrativamente com atraso na data em que eles ocorreram, de forma a calcular corretamente os juros e a correção monetária.
> Por sua vez, para evitar anatocismo, o principal e os juros devem ser calculados separadamente.
> DISPOSITIVO
> Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para fins de determinar que a liquidação obedeça aos parâmetros desta decisão. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários fixados em 8% sobre o valor remanescente da execução, e a parte embargada ao pagamento de honorários fixados em 8% sobre o excesso apurado.

Os embargos de declaração foram acolhidos para integrar a decisão e afastar a alegação de litispendência. Passou a constar do *decisum* o seguinte trecho:

> Conforme se verifica às fls. 71/90, 255/260, 263, 264, 268/277 e 280, a execução foi iniciada com 23 partes exequentes. Todavia, restaram ao final, apenas os três ora embargados, para os quais não houve pedido de desistência ou extinção por aproveitamento do que foi decidido no MS 7385. Dessarte, quanto a eles, não há falar em litispendência.

Insurge-se a agravante contra a consideração da GOE como vencimento básico, sob a alegação de que destoa da jurisprudência desta Corte. Com isso, defende que o ATS (adicional por tempo de serviço) não deve integrar a base de cálculo da gratificação. Cita precedentes.

Requer a reconsideração do decisum ou o provimento do recurso.

Em resposta, os agravados pugnam pelo indeferimento do recurso, bem como pela condenação em honorários de sucumbência, cumulativamente, nos termos do art. 85, § 1º, e 1021, ambos do Código de Processo Civil.

É o relatório.

AgInt nos EDcl nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.497 - DF (2007/0069211-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	ANDRENEDIS ALMEIDA FARIAS
AGRAVADO	:	CARLOS GUILHERME DE AMORIM
AGRAVADO	:	ELIAS FERREIRA MAIA
ADVOGADOS	:	REINALDO CÉSAR DA CRUZ - AC000871 PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COÊLHO E OUTRO(S) - DF001777A ASSIS JOSÉ COUTO DO NASCIMENTO - DF021163 ANA LUIZA COUTO DO NASCIMENTO - DFDF15013

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GOE. CONSIDERAÇÃO COMO VENCIMENTO BÁSICO. INCIDÊNCIA DE ATS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Conforme já decidido pela Terceira Seção desta Corte, inclusive em feito que trata da mesma execução (AgInt nos EDcl nos EmbExeMS n. 7.497/DF), os valores da Gratificação por Operações Especiais (GOE) constituem base de cálculo para as gratificações e indenizações, aí incluído o Adicional por Tempo de Serviço (ATS).

2. Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS(Relator):

A decisão impugnada é irrepreensível.

Com efeito, a insurgência recursal resume-se à consideração da GOE (Gratificação de Operações Especiais) como vencimento básico, o que permite a incidência de ATS (adicional por tempo de serviço) também sobre seus valores.

Dispõe o art. 21 da Lei 10.667/2003:

> Art. 21. Os valores da Gratificação por Operações Especiais - GOE, de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º da Medida Provisória no 2.184-23, de 24 de agosto de 2001, constituem base de cálculo para as gratificações e indenização que compõem a estrutura remuneratória dos integrantes das carreiras a que se referem os mencionados artigos.

Como visto, os valores da Gratificação por Operações Especiais constituem base de cálculo para as gratificações e indenizações, aí incluído o Adicional por Tempo de Serviço.

Embora existam precedentes antigos em sentido contrário, esta Terceira Seção, em 25/5/2022, firmou entendimento, exatamente, na mesma linha da decisão ora impugnada, inclusive em feito relativo à ExeMS 7497. Confira-se o resumo do julgado:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DA 3ª SEÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. MÉRITO. ATS. INCLUSÃO NA GOE. AGRAVO PROVIDO.
> 1. Na hipótese, a questão relativa à competência da Presidência da Seção para apreciar o feito constitui inovação recursal, haja vista que somente foi suscitada quando da interposição do agravo interno.
> 2. Quanto ao pleito de incorporação do ATS - Adicional por Tempo de Serviço - na base de cálculo da GOE - Gratificação por Operações Especiais -, registrei, na decisão monocrática, que "o adicional de tempo de serviço incide exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, não alcançando as demais vantagens, inclusive aquelas decorrentes do exercício de cargo comissionado" (AgRg no REsp n. 702.292/CE, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 1º/9/2008). Por isso, não deveria integrar a base de cálculo da gratificação (EmbExeMS 9.638/DF, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 8/5/2019).
> 3. De toda sorte, verifiquei que, em decisões recentes, a Presidência da 3ª Seção, a exemplo dos seguintes números de registro: 2008/0109769-1, 2007/0069211-0, 2007/0068968-8, 2006/0228319-8, 2006/0201400-5, 2006/0045254-4, tem entendido que a GOE deve ser considerada como vencimento básico, o que conduz à conclusão de que o ATS deve incidir também sobre os valores devidos a título de GOE. Por isso, em observância ao dever de coerência e integridade (art. 926 do CPC), reconsidero a decisão recorrida neste ponto.
> 4. Agravo provido, para reconhecer a GOE como vencimento básico e determinar que o ATS incida também sobre ela. (AgInt nos EDcl nos EmbExeMS n. 7.497/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 30/5/2022.)

Afasta-se a pretendida condenação em honorários cumulativos, nos termos do art. 85, § 1º, do CPC, haja vista trata-se de agravo interno. Tampouco é hipótese de recurso manifestamente incabível ou improcedente a atrair a incidência da multa prevista no art. 1.024, § 4º, também do CPC. Sobre o tema, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. AUSÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE NOVO GRAU DE JURISDIÇÃO. PRECEDENTES.
> 1. Agravo Interno interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:
> Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
> 2. Ausência de decisão do STJ, proferida em benefício do reclamante, cuja

> autoridade esteja sendo descumprida, tampouco ocorrência de usurpação de sua competência. Tribunal de origem que ao reconhecer, de ofício, o equívoco na certificação do trânsito em julgado, determinou a remessa dos autos a esta Corte para apreciação do agravo em recurso especial.
> 3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a reclamação não pode substituir o recurso cabível na origem, não sendo, portanto, admitida a sua utilização como sucedâneo recursal (AgRg na Rcl 4.231/RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 15/8/2012).
> 4. Embora o agravo interno esteja sendo julgado sob a égide do NCPC, esta Corte já consolidou o entendimento de que os honorários recursais incidem apenas quando houver a instauração de novo grau recursal e não a cada recurso interposto no mesmo grau de jurisdição, por isso é indevida a fixação em agravo interno e/ou em embargos de declaração.
> 5. Agravo interno que não trouxe argumentos bastantes e suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada que aduziu não ser cabível a reclamação, sendo, portanto, manifestamente improcedente.
> 6. Agravo interno desprovido.
> (AgInt na Rcl n. 41.077/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 30/11/2021, DJe de 2/12/2021.) - grifo nosso

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo interno.
É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2007/0069211-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl nos EmbExeMS 7.497 / DF**

Números Origem: 200100547028 200700077512

EM MESA JULGADO: 24/05/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário
Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	:	UNIÃO
EMBARGADO	:	FRANCISCA JANUARIA MAIA GUIMARAES
EMBARGADO	:	JORGETE FERREIRA MAIA
EMBARGADO	:	LUIZ AUGUSTO FERREIRA MAIA
EMBARGADO	:	MAURO JORGE FERREIRA MAIA
EMBARGADO	:	ORLANDO DA SILVA MAIA
EMBARGADO	:	SAYMA MARIA FERREIRA MAIA
EMBARGADO	:	SUELY MAIA DE ARAUJO
HERD. DE	:	ELIAS FERREIRA MAIA
EMBARGADO	:	ANDRENEDIS ALMEIDA FARIAS
EMBARGADO	:	CARLOS GUILHERME DE AMORIM
ADVOGADOS	:	REINALDO CÉSAR DA CRUZ - AC000871
		PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COÊLHO - DF001777A
		ANA LUIZA COUTO DO NASCIMENTO - DF015013
		ASSIS JOSÉ COUTO DO NASCIMENTO - DF021163

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações da Lei 8.112/1990

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	ANDRENEDIS ALMEIDA FARIAS
AGRAVADO	:	CARLOS GUILHERME DE AMORIM
AGRAVADO	:	ELIAS FERREIRA MAIA
ADVOGADOS	:	REINALDO CÉSAR DA CRUZ - AC000871
		PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COÊLHO E OUTRO(S) - DF001777A
		ASSIS JOSÉ COUTO DO NASCIMENTO - DF021163

ANA LUIZA COUTO DO NASCIMENTO - DFDF15013

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.